



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.187 - SE (2014/0108583-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LÚCIA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO ANASTACIO PAIXÃO ARAUJO
AGRAVADO : BERENICE SOARES SANTOS
AGRAVADO : GENIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
MARIANA TENÓRIO FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PACATUBA DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, competência reservada à Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência ao art. 37, II, § 2o. da Constituição Federal.

2. Não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para fins de conversão do Recurso Especial em Recurso Extraordinário, em razão da irrefutável ausência de dúvida objetiva no caso concreto, caracterizando-se erro grosseiro a interposição do Apelo Especial fundamentado, exclusivamente, em suposta contrariedade a dispositivo constitucional.

3. A indicação tardia dos dispositivos tidos como contrariados, somente nas razões do Regimental, além de caracterizar indevida inovação recursal, não tem o condão de viabilizar a admissão do Recurso Especial, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PACATUBA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.187 - SE (2014/0108583-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LÚCIA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO ANASTACIO PAIXÃO ARAUJO
AGRAVADO : BERENICE SOARES SANTOS
AGRAVADO : GENIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
MARIANA TENÓRIO FERNANDES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PACATUBA, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRADO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA DESPROVIDO (fl. 595).

2. Nas razões do Regimental, o Município agravante defende a admissibilidade do Recurso Especial interposto, ao fundamento de que houve indicação de ferimento à lei federal, além do art. 37, II, § 2o. da Constituição Federal, em relação ao qual deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para fins de conversão do Apelo Nobre em Recurso Extraordinário. Ao final, afirma que o acórdão recorrido incorreu em violação do art. 105 do Código de Processo Civil, bem como do art. 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009.

3. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do feito à apreciação do órgão colegiado competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.187 - SE (2014/0108583-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AILTON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LÚCIA MONTEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO ANASTACIO PAIXÃO ARAUJO
AGRAVADO : BERENICE SOARES SANTOS
AGRAVADO : GENIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
MARIANA TENÓRIO FERNANDES

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PACATUBA DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, competência reservada à Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência ao art. 37, II, § 2o. da Constituição Federal.

2. Não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para fins de conversão do Recurso Especial em Recurso Extraordinário, em razão da irrefutável ausência de dúvida objetiva no caso concreto, caracterizando-se erro grosseiro a interposição do Apelo Especial fundamentado, exclusivamente, em suposta contrariedade a dispositivo constitucional.

3. A indicação tardia dos dispositivos tidos como contrariados, somente nas razões do Regimental, além de caracterizar indevida inovação recursal, não tem o condão de viabilizar a admissão do Recurso Especial, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE PACATUBA desprovido.

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme assentado na decisão monocrática, a interposição de Recurso Especial com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal exige demonstração inequívoca de contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

3. O Recorrente, no entanto, limitou-se a alegar, nas razões veiculadas no Apelo Nobre, a ocorrência de suposta violação de dispositivo de natureza constitucional. Nesse sentido, asseverou que *o acórdão exarado pela Corte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe merece ser reformado haja vista a inobservância do art. 37, II e § 2o. da Constituição Federal, tendo com isso ferido dispositivo de lei federal, o que enseja o manejo da presente medida recursal* (fl. 548).

4. Diante disso, esclarece-se que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, competência reservada à Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência. Na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREMATURO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

(...)

3. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial alegada violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 437.843/MG, 1T, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.4.2014).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. *É vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.425.119/RS, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11.3.2014).*

5. Cumpre frisar, também, que não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal para fins de conversão do Recurso Especial em Recurso Extraordinário, conforme requerido pelo Agravante, em razão da irrefutável ausência de dúvida objetiva no caso concreto, caracterizando-se erro grosseiro. Nesse sentido, aponta a jurisprudência uníssona desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO DO RECURSO ESPECIAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.*

2. *A interposição de recurso especial no lugar de recurso extraordinário não configura erro escusável passível de autorizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não houve erro material, conforme se depreende das razões do agravo regimental. Ademais, a disparidade dos pressupostos torna evidente a ausência de dúvida objetiva, impossibilitando que o recurso especial seja recebido pelo STF como recurso extraordinário.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 66.477/MS, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.8.2012).*

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A interposição de recurso especial em vez de recurso extraordinário constitui erro grosseiro, razão pela qual se afigura inviável proceder à aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.*

2. *Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag. 638.702/SP, 2T, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17.10.2005, p. 255).*



RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. *A interposição de recurso especial em lugar de recurso extraordinário constitui erro grosseiro.*

2. *Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

3. *Agravo improvido (AgRg no Ag. 634.957/SP, 2T, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14.3.2005, p. 288).*

6. Por fim, em que pese a alegação do Agravante, nas razões do Regimental, de que o acórdão hostilizado teria violado os arts. 105 do CPC e 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009, registre-se que a indicação tardia dos dispositivos tidos como contrariados, além de incorrer em indevida inovação recursal, não tem o condão de viabilizar a admissão do Apelo, tendo em vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do Recurso Especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.*

2. *No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*

3. *Decidiu-se, com efeito, acerca da incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF, porquanto a indicação de violação genérica a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial. Ademais, a revelação tardia dos dispositivos tidos por violados, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do verbete 284/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. *Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 399.633/RS, 1T, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.12.2013).*

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0108583-7

AgRg no
AREsp 514.187 / SE

Números Origem: 06342013 201078000275 2013201327 6342013

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AILTON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANA LÚCIA MONTEIRO
AGRAVADO	: ANTÔNIO ANASTACIO PAIXÃO ARAUJO
AGRAVADO	: BERENICE SOARES SANTOS
AGRAVADO	: GENIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) MARIANA TENÓRIO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PACATUBA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AILTON FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANA LÚCIA MONTEIRO
AGRAVADO	: ANTÔNIO ANASTACIO PAIXÃO ARAUJO
AGRAVADO	: BERENICE SOARES SANTOS
AGRAVADO	: GENIVALDO DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA E OUTRO(S) MARIANA TENÓRIO FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.